

**UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
CURSO DE DIREITO**

**JULIANA DOS SANTOS**

**O ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL E A POSSIBILIDADE DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Belo Horizonte  
2017  
JULIANA DOS SANTOS

**O ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL E A POSSIBILIDADE DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina TCC  
no.9º período do curso de Direito da  
Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO,  
como parte dos requisitos conclusão do curso.

Orientadora: Michele Cristie Pereira

Belo Horizonte

2017

**O ABANDONO AFETIVO PATERNO FILIAL E A POSSIBILIDADE DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar de forma ampla o Direito das Famílias, englobando a sua evolução histórica e a nova concepção das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e do Código Civil de 2002. Também tem por finalidade, demonstrar de forma objetiva as novas espécies de famílias que se formaram ao longo dos anos, e as mudanças de paradigmas que se estabeleceram em relação a estas. Busca revelar ainda, os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias. O enfoque maior fica a cargo das oportunas e necessárias conceituações dos tipos de danos existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como a conceituação do afeto e do princípio da afetividade, que atualmente é considerado como um valor jurídico. Outro ponto focal gira em torno do abandono afetivo e seus reflexos, levando-se em conta as grandes e inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere a possibilidade ou não de um filho rejeitado por seu pai, ser indenizado por danos morais em virtude deste abandono.

**Palavras-Chave:** Família. Afeto. Abandono Afetivo. Dever de Cuidar. Indenização por Danos Morais.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to address broadly with Family Law, encompassing its historical evolution and the new conception of families in the Brazilian legal system, after the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988 and the Civil Code of 2002. Has as its purpose too objectively demonstrate the new species of families that have formed over the years, and the paradigm shifts that have been established in relation to them. It also seeks to reveal the constitutional principles applicable to Family Law. The major focus is on the opportune and necessary conceptualization of the types of damages existing in the legal order of the country, as well as the conceptualization of affection and the principle of affectivity, which is currently considered as a legal value. Another focal point revolves around affective abandonment and its reflexes, considering the great

and countless doctrinal and jurisprudential discussions as to the possibility or not of a son rejected by his father to be compensated for moral damages by virtue of this abandonment

**Key-words:** Family. Affection. Affective Abandonment. Duty Of Care. Indemnity For Mortal Damage.

## INTRODUÇÃO

Não é novidade para ninguém que a legislação brasileira não acompanha as evoluções sociais e todas as suas dinâmicas desde que o mundo é mundo. Porém, uma crescente discussão veio se formando durante anos, no que diz respeito ao conceito de família. O clamor social pelo reconhecimento das novas formas de família fez com que o legislador se visse obrigado a resolver essa questão. Fato é que, a família sendo considerada como núcleo basilar essencial da sociedade contemporânea, não haveria motivos para o legislador se acovardar diante de vários conflitos que surgiram envolvendo o tema.

À luz do Código Civil de 1916, a família era basicamente um núcleo biológico de reprodução, formada por pai, mãe e filhos, cujas características se firmavam no matrimonialismo e patriarcalismo, com o objetivo de se construir ou consolidar patrimônios. O afeto era o que vinha depois. Depois dos dotes, depois do casamento, isso quando havia amor. O casamento era indissolúvel, e qualquer núcleo familiar que não se enquadrasse àqueles moldes era considerado ilegítimo. Os relacionamentos extraconjugais eram intitulados como concubinatos, e as estas pessoas não se permitia requerer nenhum direito, uma vez que eram uma afronta aos bons costumes. A figura da mulher submissa predominava, e os filhos havidos destes relacionamentos eram considerados bastardos.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a consagração dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, a percepção em relação às famílias sofreu diversas alterações. A Constituição Federal, superando os paradigmas clássicos, passou a admitir, expressamente, três formas de família: “a) a casamentária – decorrente do casamento; b) a decorrente da união estável;

c) a monoparental – formada por qualquer dos pais e sua prole” (STOLZE, 2013, p.1).

Mister ressaltar, que embora na Carta Maior esteja constando expressamente apenas três espécies de família, é oportuno dizer que, com as inúmeras evoluções em sociedade, verifica-se que o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil é meramente exemplificativo, veja: Art. 226.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, art. 226).

Não obstante, a doutrina, exercendo como sempre a sua forte influência no direito começou a reconhecer e a denominar as chamadas famílias plurais.

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação. [...] O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias (DIAS, 2015, p. 133).

Rodrigo da Cunha Pereira citado por Pablo Stolze diz que “a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela.” (STOLZE, 2013, p. 2). Perlingieri (2008, p. 244) complementa que "o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida."

Com o Código Civil de 2002, a família passa a ter uma concepção jurídica ainda mais valorada. O conceito de família se expande, e o afeto ganha valor jurídico. A família patriarcal e conservadora perde espaço para as famílias democráticas e igualitária substancialmente, sendo estas consideradas núcleos biológicos ou afetivos, formadas por homoparentais ou heteroparentais, as quais o objetivo principal é a realização dos anseios de cada um ou em conjunto.

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o

desenvolvimento da personalidade de cada um. (ROSENVALD. 2015, p. 9).

Já no entendimento de Tartuce(2015) a família contemporânea:

(...) busca a identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo, triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu o mundo antigo (TARTUCE, 2015, p. 4).

## **2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Os princípios constitucionais vieram para trazer às outras espécies de família, antes não englobadas no texto maior, o amparo legal que por anos almejavam. Com efeito, é relevante destacar aqueles que mais contribuirão para o presente artigo.

Conforme artigo 1º, III da Constituição Federal de 1998, o princípio da dignidade da pessoa humana, é sem sombra de dúvida o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Não há que se falar em Direito efetivo sem se falar nesse princípio, veja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1. ).

Segundo Tartuce (2015, p. 8-9) “trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.[...]” concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a comunidade. Para Diniz (2011, p. 42) o Princípio do Respeito da Dignidade da Pessoa Humana é “garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

Outro princípio que merece destaque é o da solidariedade familiar, elencado no artigo 3º da Constituição Pátria.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem

assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2015, p. 48).

Lobo (2013) também se posiciona a respeito da solidariedade no núcleo familiar:

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º) (LOBO, 2013, p.4).

Com fulcro no artigo 227, § 6º, da CF/1998 pode se destacar também o princípio da igualdade entre os filhos, também denominado isonomia filial:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1998, art. 227).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 1596 C.C trouxe a mesma redação ora descrita pela Carta Magna, afastando de vez toda e qualquer discriminação envolvendo os filhos oriundos de relacionamentos extraconjugais.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto (TARTUCE. 2015, p.16).

Destarte, é de grande conveniência mencionar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, disposto tanto no caput do art. 227 da Constituição de 1988, quanto no Código Civil de 2002 em seus arts. 1583 e 1584. O princípio também se encontra consagrado nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

De acordo com Maria Helena Diniz, este princípio diz respeito a “garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões oriundas da separação judicial ou divórcio dos genitores. (DINIZ, 2011, p. 42).

Lobo (2004, p. 1) afirma que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.” Por fim, vale salientar o princípio da paternidade responsável, que é de suma relevância para o presente artigo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento (BRASIL, 1988, Art. 226).

Conforme Thiago José Teixeira Pires, em seu artigo publicado em 12 março de 2013:

O princípio da paternidade responsável está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (PIRES. 2013, p. 1).

Rodrigo da Cunha afirma que "a paternidade responsável é um desdobramento do princípio da responsabilidade. Significa que os pais devem arcar com o ônus

e o bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não" (CUNHA, 2016, p.144).

## **2.1 As Novas Espécies de Famílias**

No que tange as novas espécies de família, traçar seus conceitos nem sempre é tarefa fácil, primeiro porque há doutrinariamente uma grande diversidade, segundo devido às várias transformações que acontecem na vida em sociedade. Para Maria Berenice Dias "o pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento" (DIAS, 2015: p. 131).

Em relação às famílias homoafetivas, até a pouco tempo, era inadmissível em plena praça pública pessoas do mesmo sexo demonstrarem seu afeto uma para com as outras. Agora, não somente podem fazer isso, como também constituir família, baseando-se na convivência pública, contínua e duradoura, sendo facultado-lhes inclusive o direito de assumir união estável perante o Estado e a sociedade, com o devido reconhecimento em cartório, e até mesmo terem o direito de adotar crianças.

Observando essas transformações sociais e quebrando esse paradigma, de acordo com a ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, cujo relator era o Ministro do STF Ayres Britto e cujo julgamento se deu nos dias 4 e 5 de maio de 2011, se pacificou o entendimento de que o artigo 226, § 3º da CF/1988, bem como o artigo 1723 do CC, para efeitos de proteção estatal, reconheceria a união estável entre homens e mulheres do mesmo sexo, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

O artigo 226, § 4º da CF/1988 também consagra as espécies de famílias doutrinariamente denominadas monoparentais, que são como o próprio texto esclarece àquelas formadas por qualquer um de seus genitores e sua prole, ou seja, ou o pai ou a mãe e seus filhos.

Quanto às famílias anaparentais, que diz respeito àquelas formada apenas por irmãos, Maria Berenice Dias diz que:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, de duas irmãs que conjugam esforços para formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar [...] e que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional (DIAS, 2015, p. 140).

No que se refere as famílias compostas, pluriparentais ou mosaicos, nada mais é do que os meus, os teus e os nossos. Em consonância Dias (2015, p. 140), assevera que "são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência."

No tocante as famílias poliafetivas, também conhecidas como poliamoristas, muito se discute se constitui ou não crime de bigamia previsto no Código Penal. Para Regina Beatriz Tavares da Silva, em seu artigo publicado no dia 3 de outubro de 2012 "a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica."

Em sentido contrário Maria Berenice Dias afirma que:

[...] quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver. [...] Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório (DIAS, 2015, p. 138 e 139).

Por fim, outra família que merece notável destaque é a eudemonista, embora de nome estranho é a que mais se emolda no conceito atual do Direito das Famílias, uma vez que tem por primazia emancipação de seus membros, a busca da felicidade, da autorrealização e a solidariedade nas relações interpessoais (DIAS, 2015, p. 143).

## **2.2 O Afeto e o Seu Valor Jurídico**

Em se tratando de afeto, pode se dizer que ele é o que une e aquece os corações, entrelaçando vidas e estreitando horizontes. Quando se fala de afeto, a primeira ideia que vem à mente é a família, independentemente de sua constituição. Nesse sentido, a família funcionando como um núcleo axiológico fundamental para a sociedade contemporânea é o primeiro passo para o convívio harmônico social, e por esse motivo, merece a integral tutela do Estado.

No dicionário Aurélio afeto em sua concepção mais abrangente, significa "exercer influência" ou "provocar determinado sentimento". No atual entendimento do Direito das Famílias, pode se dizer que afeto é o ânimo

recíproco entre seres humanos de compartilhar a vida e expressar sentimentos, onde o princípio da afetividade, embora implícito na Constituição, é decorrente desses laços de amor e empatia mútua existente entre esses indivíduos.

Para Flávio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2015, p. 22).

Para Maria Helena Diniz o princípio da afetividade “é corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.” (DINIZ, 2011, p. 38).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona que “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, como primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológicos” (DIAS, 2015, p. 52).

E ainda completa estabelecendo que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (DIAS, 2015, p. 52).

Muitos são os estudos relacionados aos reflexos do abandono afetivo provocados à criança e ao adolescente. Há quem diga que o simples ato de abandonar vai além dos danos meramente pecuniários, atingindo não somente a psiqué do indivíduo, como também toda a sua vida em sociedade.

Segundo o dicionário Aurélio, o abandono significa “deixar ao desamparo” “deixar só”, ou “deixar o lugar em que o dever obriga a estar”. Em outras palavras, quer dizer privar algo ou alguém de sua companhia. Deixar de compartilhar momentos e experiências.

Abandonar uma criança ou adolescente em seu pleno desenvolvimento intelectual, psicológico, afetivo e social, seria além de um ato cruel, traçar sua personalidade de forma equivocada, tornando-se um círculo vicioso: O pai ou mãe abandona os filhos, que terão filhos e que os abandonarão também.

Uma pesquisa feita por Ronald Rohner e Abdul Khaleque para a Sociedade de Personalidade e Psicologia Social publicada em junho de 2012 no site ScienceDaily aponta os reflexos relacionados a rejeição e aceitação dos pais na formação das personalidades das crianças, inclusive na idade adulta.

Segundo Ronald Rohner:

Em nosso meio século de pesquisa internacional, não encontramos nenhuma outra classe de experiência que tenha um efeito tão forte e consistente na personalidade e no desenvolvimento da personalidade quanto a experiência da rejeição. [...] Crianças e adultos em todos os lugares - independentemente das diferenças de raça, cultura e gênero - tendem a responder exatamente da mesma maneira quando se percebem como sendo rejeitados por seus cuidadores e outras figuras de apego" (ROHNER, 2012, p. 1).

E ainda de acordo Rohner:

[...] as partes do cérebro ativadas quando as pessoas se sentem rejeitadas, são as mesmas quando experimentam dor física. Ao contrário da dor física, entretanto, as pessoas podem reviver psicologicamente a dor emocional da rejeição repetidamente por anos.(ROHNER, 2012, p. 1).

Fato é que, o afeto paterno filial é de extrema importância para o desenvolvimento de um filho, e a sua ausência enseja em alguns casos, crises de ansiedade e situações que demonstram a nítida falta de segurança em relacionamentos interpessoais na fase adulta.

Segundo a psicóloga Jacy Cristina Cerqueira, citando trecho do livro Abandono Afetivo de Charles Bicca:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos.[...] O que se percebe nos estudos é que, em muitos casos, essa lacuna deixada pela ausência dos pais, ou de um deles, na maioria das vezes, o pai, é preenchida por outras figuras presentes em sua vida. Os danos de ordem psíquica ou moral, vão depender de cada situação, da vulnerabilidade de cada um, da idade, da participação do outro genitor, bem como do ambiente em que vive, entre outros fatores. No entendimento de Gisele Groeninga, a Ciência da Psicanálise demonstra que quando há a falta de afeto, abandono ou rejeição, vez que a criança não encontra os modelos de identificação, ocorre a ameaça da integridade psíquica, cuja consequência é falhas no desenvolvimento da personalidade (BICCA, p. 1).

Rodrigo da Cunha fazendo suas considerações diz que:

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. As milhares de crianças de rua e na rua, em abrigos, estão diretamente relacionadas ao abandono paterno ou materno, e não apenas à omissão do Estado em suas políticas públicas. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos e não os abandonassem afetivamente, isto é, se efetivamente os criassem e educassem, cumprindo os princípios e regras jurídicas, não haveria tantas crianças e adolescentes com sintomas de desestruturação familiar (CUNHA, 2016, p. 157).

### **2.3 Possibilidade de Indenização por Danos Morais em virtude do Abandono Afetivo**

Já faz alguns anos, que vem se formando um grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que concerne o abandono afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais. Alguns civilistas afirmam que o principal viés desse embate está inteiramente atrelado à dignidade da pessoa humana, uma vez que o pai ao abandonar os seus filhos, estaria abandonando-os financeiramente, psicologicamente e afetivamente, ferindo assim o bem mais íntimo e de maior valor que é a sua dignidade. Outros por hora, defendem que é dever dos pais cuidar de seus filhos, porém o amor, o carinho e o respeito não podem ser impostos. Todavia, antes de adentrar no mérito de tamanhos debates, é oportuno fazer uma explanação do que venha a ser dano e a distinção entre dano material, dano moral e estético.

Segundo Cavalieri:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI, 2012, p. 77).

O dano patrimonial, ou seja, o dano material se divide em dano emergente e lucro cessante. Ainda de acordo com Cavalieri, "o dano emergente, também chamado como dano positivo, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, ou seja, caracteriza como sendo aquilo que ela efetivamente perdeu" (CAVALIERI, 2012, p. 78).

Já o lucro cessante seria "uma consequência futura de um fato já ocorrido." [...]. Consiste, portanto, na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima" (CAVALIERI, 2012, p. 79).

Nesta ceara, faz-se necessário ressaltar a Teoria da Perda de Uma Chance, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para alguns doutrinadores essa teoria, também denominada dano hipotético, seria uma quarta categoria de dano, e por sua vez se aplicaria tanto ao dano material, quanto ao dano moral.

Cavaliere citando Caio Mário aduz que:

O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que " a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo" (Caio Mário, Responsabilidade civil, 9. ed., Forense, p. 42). É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporciona ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. (CAVALIERI, 2012, p. 81).

O dano moral por sua vez, por muitos anos foi e ainda é um tema de difícil compreensão em virtude de seu critério subjetivo. Enquanto o dano material pode ser configurado como um dano de caráter reparável, no sentido de devolver a vítima sua condição anterior à produção do dano, o dano moral se configura como um dano de caráter compensável, tendo em vista que a intenção da vítima, ao querer auferir uma indenização nesta esfera estaria tão somente almejando compensar o dissabor experimentando.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ideia de indenizar o indivíduo em virtude de um dano imaterial se mostrava tímida, entretanto, com vigência da Carta Maior, os questionamentos em torno do tema revelaram-se incontroversos, veja:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, art. 5).

Nesse sentido, Cavaliere leciona que:

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito a dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito a dignidade que a constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. [...]. Em sentido amplo, envolve diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada está em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada (CAVALIERI, 2012, p. 88 - 90).

Sendo assim, é imprescindível delimitar o dano estético, dano este que por um longo período se fundiu com o dano material e com o dano moral, e por esse motivo não se admitia cumulação entre eles.

Com efeito, Maria Helena Diniz preconiza que:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostaste ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2007, p. 80).

Logo, com o intuito de findar os calorosos debates, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os danos materiais, morais e estéticos poderiam ser cumulados. De acordo com Súmula 37 do STJ "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", e ainda em conformidade com a Súmula 387 também do STJ "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Superado esse ponto, e com o intuito de esclarecer os inúmeros posicionamentos doutrinários em relação a indenização ou não por danos morais em virtude do abandono, é propício circunscrever pelo menos parte desses posicionamentos.

Segundo João Batista Villela citado por Flávio Tartuce:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural.

Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura

da paternidade do futuro, que radica essencialmente a idéia de liberdade (TARTUCE, 2015, p. 25).

Maria Berenice Dias tecendo suas considerações a respeito do tema diz que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado o reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor (DIAS, 2015, p. 97 - 98).

Em contrapartida, Cristiano Chaves citando Luciano Chaves de Farias aduz que:

Não é razoável, nem harmônico, com a concepção moderna e constitucional da família querer o Estado-Juiz penalizar alguém pelo fim do afeto, pelo desamor... O Judiciário não deve (e nem pode) querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo. É certo que nenhuma finalidade positiva será alcançada com a condenação em danos morais daquele que rompe a relação. Por estar pautada em sentimentos, uma relação pode vir a sofrer as consequências das oscilações sentimentais, típicas da sociedade humana. (FARIAS, 2015, p. 129 - 130).

Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan em artigo publicado no site Âmbito Jurídico reforçam a ideia de que:

Ainda que se concedam facilidades no reconhecimento dos laços de filiação ou meios avançados, como o exame de DNA ressalta-se que a simples identificação biológica não estabelece os laços de filiação esperados. Concedem-se sim direitos, mas não afeto essencial para o desenvolvimento de qualquer ser humano (DILL; CALDERAN, 2010, p. 1-2).

Militando a favor da indenização por danos morais em virtude do abandono, Rodrigo Pereira da Cunha diz que:

A configuração da conduta abandonica pelos pais e a ofensa direta aos princípios constitucionalmente assegurados, como o da Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável, Solidariedade Familiar, Intimidade, Integridade Psicofísica, Convivência Familiar, Assistência, Criação e Educação, devem acarretar uma reparação ao filho, pois a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma (CUNHA, 2016, p. 155).

Certo é que, mesmo o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1634 dispondo que o exercício do poder familiar é dever de ambos os genitores em relação aos filhos menores, independentemente de suas situações conjugais, é recorrente o fato de os genitores abandonarem sua prole, seja por brigas conjugais, seja por terem arrumado outra família, enfim, o que não falta é motivo. Nesta encruzilhada, aquele que se mostra mais prejudicado é o filho, que se vê no meio de uma família desestruturada, cuja a principal ausência se encontra na figura paterna.

Logo, o genitor quando falha no seu dever de cuidado com o seu filho, ou seja, falha exercício do poder familiar, não há outra alternativa a não ser restabelecer os laços afetivos ou, na pior das hipóteses, repará-lo pecuniariamente. Veja, que não se pode confundir esta reparação com o dever legal de prestar alimentos consagrado pelo Código Civil, nem tampouco se trata de um enriquecimento sem causa, mas sim uma forma de amenizar ou pelo menos tentar a amenizar a o sofrimento do filho que sofre o abandono.

A simples omissão do genitor, é capaz de causar danos irreparáveis ao filho, e esta omissão por sua vez, configura claramente a responsabilidade subjetiva constante nos artigos no Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

No tocante a esta indenização por abandono, a jurisprudência ainda é muito resistente. Assim como vários doutrinadores renomados se divergem, a jurisprudência não se mostra diferente. O primeiro caso levado ao Poder Judiciário foi em 2005 no Estado de Minas Gerais. O Tribunal de Justiça do referido Estado acolheu a Apelação Cível Nº: 2.0000.00.408550-5/000, mas o

Superior Tribunal de Justiça rejeitou entendendo que a indenização por abandono afetivo seria por si só incapaz de reparação pecuniária.

Em 2014, o mesmo TJMG reconheceu a responsabilidade civil do genitor, conforme ementa abaixo da Apelação Cível Nº: 1.0145.07.411698-2/001:

Relator(a) Des.(a) Carlos Levenhagen.

Data de Julgamento: 16/01/2014

Data da publicação da súmula: 23/01/2014.

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores (TJ-MG – AC: 10145074116982001 MG, 2014 Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2014).

Porém, em 2016 na Apelação Cível Nº: 1-1.0521.04.035405-7/002 se mostrando desfavorável, posicionou-se no sentido de que o ato do abandono praticado pelo genitor não enseja a indenização por danos morais, uma vez que ele não estaria praticando nenhum ato ilícito, veja:

Relator(a): Des.(a) Otávio Portes.

Data de Julgamento: 24/02/2016.

Data da publicação da súmula: 04/03/2016.

Ementa:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Presentes a antijuricidade da conduta do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e a relação de causalidade entre uma e outra, resta configurada a responsabilidade civil, a qual impõe ao causador dos prejuízos a sua reparação - inteligência do art. 927 do CC. 2. Com efeito, não comete ato ilícito o pai que abandona afetivamente o seu filho, apesar de sustentá-lo materialmente mediante pagamento de pensão alimentícia, pela simples ausência de previsão legal que o obrigue a dispensar carinho e amor à sua prole (TJ/MG. Apelação cível nº 1.0521 .04.035405- 7/002.)

A juíza Geilza Fátima Cavalcanti Diniz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fundamentando sua decisão em favor à indenização,

proferiu em 14 de setembro de 2016 no processo nº: 2013.01.1.136720-0 o seguinte entendimento:

[...] É de se distinguir, portanto, o dever de cuidar do dever de amar. Assim, não é a falta de amor ou a falta de afeto, como dito alhures, que gera o ato ilícito e o dever de indenizar, pois o amor e afeto não são e não podem ser impostos pelo ordenamento jurídico, por serem sentimentos. A conduta que pode ser caracterizada como ilícita e eventualmente ensejar o dever de indenizar é a falta de dever de cuidado, não qualquer um, mas aquele que decorre da legislação civil e que é imposto a todos os pais, como dever inerente ao poder familiar.[...] Ora, não são todos os pais e mães que gostam de levar crianças ao médico, a reuniões de escola, ao posto de saúde para vacinar, às festividades de colégio. Nem todos os pais sentem prazer em fazer dever de casa com seus filhos ou mesmo em participar de festinhas infantis de colegas. Mas os pais devem fazê-los, pois há uma obrigação de cuidado, um dever imposto em lei, e que pode gerar consequências jurídicas, relativa à direção da criação e educação de seus filhos. Não há uma opção legislativa para tanto, mas sim uma obrigação legal imposta a todos os pais, independentemente da relação conjugal eventualmente existente entre pai e mãe.[...] Face ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais, devidamente atualizada a partir desta data (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso, fixada em 07.01.2000 (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ). Processo: 2013.01.1.136720-0. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br>>

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema. Em sede de recurso especial nº: 1.159.242, cuja relatora era a Ministra Nancy Andrighi e cujo voto foi determinante para o provimento parcial do recurso, se firmou o entendimento de que:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S).  
RECORRIDO : LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO.  
EMENTA:  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.  
1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que

minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (TJ/MG RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)).

### **3 CONCLUSÃO**

Ao final deste artigo e sem a menor pretensão de esgotar o tema, vale aqui apontar algumas considerações pertinentes, tendo em vista que muito se avançou nas últimas décadas. A mulher rompendo paradigmas deixou o seu status de submissão em relação ao marido e passou exercer papel de destaque na sociedade, tomando para si inclusive a função de provedora do lar. Grande avanço se teve também no tocante as diversas famílias que se formaram. A família tradicional ou casamentaria passou a não ser a única tutelada pelo Estado, dando espaço as famílias anaparentais, monoparentais, eudemonistas, entre outras.

O afeto sendo consagrado como valor jurídico ganhou ênfase tanto na Constituição de 1988, quanto no Código Civil de 2002, ainda que implicitamente, confirmando aquilo que todos já sabiam: o amor e o afeto é o que move as pessoas e transforma o mundo.

De sorte, ainda se tem um caminho longo a ser percorrido e debatido. A verdade é que não há como quantificar a dor alheia. De fato, a indenização talvez nunca resgate o amor perdido, muito menos supra o abandono afetivo causado pelo pai aos seus filhos, porém deve ser no mínimo, um meio coibitivo para que atitudes como essas não sejam cada vez mais reiteradas. Superado o campo das especulações e suposições, é inegável que a ausência da figura paterna no ceio familiar causa feridas de difícil cicatrização. Baseando-se na teoria da perda de uma chance, privar o filho da companhia de seu pai é como se tivesse lhe privando de uma vida melhor.

Na esfera da moralidade, deixar o filho em desamparo, seja ele afetivo, psicológico ou financeiro, ou ainda na companhia exclusiva da mãe como se ela fosse a única responsável por ele, muito se destoa do princípio do melhor interesse para a criança. É um ato covarde, repugnante e reprovável. O convívio saudável com a família diz respeito a um direito e não a uma mera expectativa. A sociedade anseia por respostas. Não há mais como fechar os olhos diante dessa cruel realidade, caso contrário, seria um retrocesso da humanidade no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta Maior.

No campo do Direito, quanto às indenizações pecuniárias relativas ao abandono, há muito que se avançar. Não se trata de banalizar o dano moral, trata-se da abordagem do princípio constitucional da afetividade e seus reflexos, da função social da família, bem como do princípio da paternidade responsável. Contudo, é temerário aqui afirmar se cabe ou não indenização por danos morais em detrimento do abandono afetivo. Cada caso deve ser analisado com extremo cuidado e responsabilidade. O que deve ser afirmado e reiterado refere-se ao princípio maior da sociedade brasileira, que é a dignidade da pessoa humana, este sim é o que sempre deve prevalecer.

## **REFERÊNCIAS**

ABDUL, Khaleque; ROHNER, Ronald. Relações Transnacionais entre Aceitação Parental Percebida e Disposições de Personalidade de Crianças e Adultos: Uma Revisão Meta-Analítica. Disponível em: <<https://www.sciencedaily.com/releases/2012/06/120612101338.htm/>>. Acesso em: 24 de março de 2017 as 15:06.

BEATRIZ TAVARES DA SILVA, Regina. 'União poliafetiva' é um estelionato jurídico, 2012. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042\\_União+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico/](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042_União+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico/)>. Acesso em: 14 de maio de 2017 as 22:42.

BRASIL, Código Civil 2002. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm/)>. Acesso em: 03 de maio de 2017 as 12:25.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/)>. Acesso em: 21 de maio de 2017 as 15:32.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm/)>. Acesso em: 21 de maio de 2017 as 15:41.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº: 1.159.242. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012/](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012/)>. Acesso em: 22 de maio de 2017 as 17:48.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ/>>. Acesso em: 10 de abril de 2017 as 19:03.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. Disponível em<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ/>>. Acesso em: 10 de abril de 2017 as 19:07.

CAVALCANTI DINIZ, Geilza Fátima. Indenização por Dano Moral (DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil). Disponível em:<[http://cacheinternet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=154&CDNUPROC\\_20130111367200/](http://cacheinternet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml34&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=154&CDNUPROC_20130111367200/)>. Acesso em: 22 de maio de 2017 as 00:13.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERQUEIRA, Jacy Cristina. Quando Uma Criança Passa Por Um Abandono Emocional. Disponível em:<<http://www.escolasaoraphael.com.br/quando-uma-crianca-passa-por-um-abandono-emocional/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017 as 19:37.

DIAS., Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Dicionário Aurélio On Line publicado em: 24-09-2016, revisado em: 27-02-2017. Disponível em:<<https://dicionariodoaurelio.com/abandono/>>. Acesso em: 20 Março 2017 as 16:49.

Dicionário Aurélio On Line publicado em: 24-09-2016, revisado em: 27-02-2017. Disponível em:<<https://dicionariodoaurelio.com/afeto/>>. Acesso em: 20 Março 2017 as 16:53.

DILL AMARAL, Michele; BELLENZIER CALDERAN, Thanabi. O Valor Jurídico do Afeto: Filiação Socioafetiva x Monetização das Relações de Afeto. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8724&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura/](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8724&n_link=revista_artigos_leitura/)>. Acesso em 11 de março de 2017 as 13:49.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7. p. 80).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

JOSÉ TEIXEIRA PIRES, Thiago. Princípio da Paternidade Responsável, 2013. Disponível em:<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10171/](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171/)>. Acesso em : 15 de maio de 2017 as 00:13.

LUIZ NETTO LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf/>> Acesso em : 21 de maio de 2017 as 17: 47.

LUIZ NETTO LÔBO, Paulo. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica/2/>>. Acesso em 21 de maio de 2017 as 18:21.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.07. 411698-2/001. Disponível em:<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>> pesquisa

PalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=repara%E7%E3o+civil+abandono + afetivo&numeroRegistro=1&totalLinhas=&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar/>. Acesso em: 22 de maio de 2017 as 17:06.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.07.411698-2/001. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia / pesquisa/qui saNumeroCNJEspelhoAcordao.donumeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPor Pagina=10&numeroUnico=1.0145.07.411698-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar/](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.donumeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.07.411698-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar/)>. Acesso em: 22 de maio de 2017 as 17:09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Apelação cível nº 1.0521.04.035405- 7/002. Relator: Des.(a) Otávio Portes. Belo Horizonte, 4 mar. 2016. Disponível em: . Acesso em: 19 ago. 2016c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça – AC: 10145074116982001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2014).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>. Acesso em 12 mai. 2017 as 17:00.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p 244.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio: Teoria e Prática. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STOLZE GAGLIANO, Pablo. Material de Apoio: Direito de Família. Disponível em: <[http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia\\_01.pdf/](http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf/)>. Acesso em: 21 de maio de 2017 as 17:23.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2015.